SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2260786 - SP (2026/0071674-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO ROBERTO GONZAGA HERRERA
ADVOGADO	:	JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	LUCAS HENRIQUE DE CAMARGO
ADVOGADOS	:	WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA - SP305099
		GUILHERME SANTOS VIDOTTO - SP375667
		DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CASUÍSTICA APRESENTADA SOMENTE NO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO QUANTO AO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus da parte agravante impugnar, de modo específico, cada um dos fundamentos autônomos em que se assenta a decisão agravada, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

2. Para a superação do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, não bastam assertivas genéricas sobre a distinção doutrinária entre reexame e revaloração da prova; impõe-se à parte demonstrar, à luz

Documento eletrônico VDA60732967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 15:18:05
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: d92f1b5c-9ec9-4938-89f3-491aacae4fda

das particularidades do caso concreto, que a pretensão recursal prescinde do exame do acervo fático-probatório.

3. A demonstração do dissídio jurisprudencial (art. 105, III, "c", da Constituição Federal) não é suprida pela simples indicação de violação de dispositivo de lei federal, tampouco dispensa o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, com a comprovação do dissenso por certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado.

4. A impugnação dos fundamentos de inadmissibilidade deve ser deduzida no momento processual próprio, sob pena de preclusão consumativa. Com efeito, a apresentação, somente nas razões do agravo regimental, de fundamentação casuística ausente do agravo em recurso especial configura indevida inovação recursal, incapaz de sanar o vício de dialeticidade anteriormente verificado.

5. No caso concreto, o agravo em recurso especial impugnou de modo específico apenas o fundamento relativo à dosimetria da pena, permanecendo incólumes os óbices relativos ao dissídio jurisprudencial e à Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, cuja superação, no que toca a este último, foi tentada apenas no regimental, mediante argumentação casuística ausente da peça original.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60732967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 15:18:05
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: d92f1b5c-9ec9-4938-89f3-491aacae4fda

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2260786 - SP (2026/0071674-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO ROBERTO GONZAGA HERRERA
ADVOGADO	:	JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	LUCAS HENRIQUE DE CAMARGO
ADVOGADOS	:	WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA - SP305099
		GUILHERME SANTOS VIDOTTO - SP375667
		DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CASUÍSTICA APRESENTADA SOMENTE NO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO QUANTO AO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus da parte agravante impugnar, de modo específico, cada um dos fundamentos autônomos em que se assenta a decisão agravada, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

2. Para a superação do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, não bastam assertivas genéricas sobre a distinção doutrinária entre reexame e revaloração da prova; impõe-se à parte demonstrar, à luz

Documento eletrônico VDA60461604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:20
Código de Controle do Documento: d6723fdd-5510-4cf9-90c0-c27f8e9ef9cd

das particularidades do caso concreto, que a pretensão recursal prescinde do exame do acervo fático-probatório.

3. A demonstração do dissídio jurisprudencial (art. 105, III, "c", da Constituição Federal) não é suprida pela simples indicação de violação de dispositivo de lei federal, tampouco dispensa o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, com a comprovação do dissenso por certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado.

4. A impugnação dos fundamentos de inadmissibilidade deve ser deduzida no momento processual próprio, sob pena de preclusão consumativa. Com efeito, a apresentação, somente nas razões do agravo regimental, de fundamentação casuística ausente do agravo em recurso especial configura indevida inovação recursal, incapaz de sanar o vício de dialeticidade anteriormente verificado.

5. No caso concreto, o agravo em recurso especial impugnou de modo específico apenas o fundamento relativo à dosimetria da pena, permanecendo incólumes os óbices relativos ao dissídio jurisprudencial e à Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, cuja superação, no que toca a este último, foi tentada apenas no regimental, mediante argumentação casuística ausente da peça original.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GUSTAVO ROBERTO GONZAGA HERRERA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 2.379-2.382, minha relatoria em que não conheci do agravo em recurso especial por ele interposto.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 17 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 157, §§ 2º, II e V, e 2º-A, I, do Código Penal, por três vezes, em concurso formal.

Documento eletrônico VDA60461604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:20
Código de Controle do Documento: d6723fdd-5510-4cf9-90c0-c27f8e9ef9cd

Nas razões do regimental, a defesa aduz, em síntese, que o agravo em recurso especial impugnou de modo específico e suficiente tanto o óbice da Súmula n. 7 do STJ, quanto o óbice atinente ao dissídio jurisprudencial (art. 105, III, "c", da CF), cuja demonstração estaria implícita na comprovação da violação de dispositivos de lei federal.

Sustenta, ainda, que a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça representou rigor excessivo e obstou o exame de questão de direito relevante e já pacificada nesta Corte.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

I. Contextualização

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial interposto pelo ora agravante, com base em três fundamentos autônomos (fls. 2.297-2.300, grifei):

> [...]
> De fato, o recurso especial foi interposto **sem a fundamentação necessária apta a autorizar o seu processamento**, consoante determina o artigo 1.029 do Código de Processo Civil, pois, em relação à fixação da pena-base, à incidência das agravantes e ao aumento empregado pelas majorantes do crime de roubo, não foram devidamente atacados todos os argumentos do aresto.
> [...] Nem mesmo com base no **dissídio jurisprudencial** a insurgência pode ser admitida, uma vez que ausentes as condições exigidas pelo Código de Processo Civil, pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e pela própria Constituição Federal.
> [...]
> Por fim, incide ao caso a **Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça**, que dispõe: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", ou seja, não é possível emitir um juízo de valor sobre a questão de direito federal sem antes apurar os elementos de fato.

Documento eletrônico VDA60461604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:20
Código de Controle do Documento: d6723fdd-5510-4cf9-90c0-c27f8e9ef9cd

No agravo em recurso especial, a defesa impugnou, de modo específico, o primeiro fundamento – relativo à dosimetria –, ao dedicar tópicos próprios à fixação da pena-base, à incidência das agravantes e ao percentual das majorantes (fl. 2.340).

Contudo, no tocante aos demais fundamentos, o agravo em recurso especial não infirmou, de modo específico, o óbice relativo ao dissídio jurisprudencial, e se limitou, no que toca à Súmula n. 7 do STJ, a assertivas genéricas sobre a distinção doutrinária entre reexame e revaloração da prova, **sem particularizar a sua aplicação ao caso concreto**. Por essa razão, o agravo não foi conhecido, em razão da incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior

É esse o panorama que o agravante busca agora infirmar.

II. Dissídio jurisprudencial (art. 105, III, "c", da CF)

Como destacado no *decisum* ora recorrido, o agravo em recurso especial não impugnou, em nenhum momento, o fundamento de inadmissão relativo à ausência dos requisitos para a demonstração do dissídio jurisprudencial.

Nas razões recursais, a parte não menciona a exigência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, tampouco indica a existência de certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado em que estivessem publicados os acórdãos divergentes, providências indispensáveis à demonstração do dissenso pretoriano, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Neste regimental, o agravante sustenta apenas que a demonstração da violação de dispositivos de lei federal (arts. 155 e 226 do CPP) seria suficiente, por si só, para configurar o dissídio, por serem as alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, hipóteses que, segundo afirma, "muitas vezes se sobrepõem". Confira-se (fl. 2.408, destaquei):

> [...]
> **A divergência jurisprudencial, no caso, não é uma tese autônoma, mas a consequência direta da violação à lei federal**. Exigir um capítulo apartado para dizer, com outras palavras, o que

Documento eletrônico VDA60461604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:20
Código de Controle do Documento: d6723fdd-5510-4cf9-90c0-c27f8e9ef9cd

> já foi exaustivamente demonstrado no tópico da violação legal, seria um excesso de formalismo que não se coaduna com a instrumentalidade do processo.
> **A doutrina e a jurisprudência reconhecem que as hipóteses das alíneas "a" e "c" muitas vezes se sobrepõem, especialmente quando a divergência se dá com a jurisprudência do próprio STJ**.

O argumento não procede, visto que a relação lógica é inversa da que pretende o agravante, porquanto a indicação do dispositivo de lei federal violado é pressuposto da alínea "c", mas não a dispensa – nem faz as vezes – do cotejo analítico e da comprovação formal da divergência, requisitos próprios e autônomos dessa modalidade de recurso especial.

Demonstrar a violação de lei federal satisfaz a exigência da alínea "a"; não supre, por si, a ausência de demonstração do dissídio.

Mantenho, assim, a conclusão de que o agravo em recurso especial **não infirmou** esse fundamento autônomo de inadmissibilidade.

III. Do óbice da Súmula n. 7 do STJ

No tocante à proibição de reanálise do acervo fático-probatório, a defesa limitou-se a reproduzir lição doutrinária, em tese, sobre a distinção entre reexame e revaloração da prova (fls. 2.341-2.344), sem adentrar às particularidades do caso concreto.

A parte não indicou, no agravo em recurso especial, nenhuma referência à anulação do reconhecimento fotográfico e pessoal, tampouco ao conjunto probatório remanescente – apreensão de parte da *res furtiva*, depoimentos dos guardas municipais e das vítimas e joias encontradas em poder de terceiro –, cuja suficiência jurídica é o cerne da controvérsia.

Somente neste regimental que o agravante, **pela primeira vez**, articula a tese de modo aplicado ao caso concreto, ao indagar se os elementos probatórios remanescentes, isoladamente considerados, estariam aptos a satisfazer o padrão da dúvida razoável, à luz da nulidade do reconhecimento fotográfico e pessoal. No entanto, ainda que se cuide de arguição juridicamente elaborada, a sua apresentação

Documento eletrônico VDA60461604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:20
Código de Controle do Documento: d6723fdd-5510-4cf9-90c0-c27f8e9ef9cd

apenas nesta fase recursal **não tem o condão de sanar a ausência de dialeticidade** verificada no agravo em recurso especial.

De fato, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que "pedidos apresentados **apenas em sede de agravo regimental**, sem contextualização nos fundamentos do recurso original, **configuram inovação recursal e não podem ser conhecidos**" (**AgRg no AREsp n. 2.486.366/SP**, relator Ministro **Carlos Pires Brandão**, 6ª T., DJEN de 23/12/2025, grifei).

No mesmo sentido, a refutação tardia dos fundamentos de inadmissibilidade, deduzida somente por ocasião do agravo regimental, "além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa" (**AgInt no AREsp n. 1.995.070/RJ**, relator Ministro He**rman Benjamin,** 2ª T., DJe 23/6/2022).

A impugnação dos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial deve ser realizada no momento processual próprio – **nas razões do agravo em recurso especial** –, e não pode ser suprida ou aperfeiçoada, a *posteriori*, no agravo regimental. Admitir o contrário equivaleria a permitir que a parte reconstruísse, a cada nova fase recursal, a fundamentação que lhe cabia apresentar desde o início, em prejuízo da estabilidade das decisões e da própria lógica do sistema recursal.

Ademais, ainda que se pudesse relevar a inovação, a distinção entre reexame e revaloração da prova pressupõe **fatos incontroversos e delineados no acórdão recorrido**, hipótese que demandaria, ela própria, o exame do modo como o Tribunal de origem valorou o conjunto probatório remanescente – providência que, no caso, não se apresenta como simples operação de subsunção, mas como **nova incursão sobre o suporte fático-probatório dos autos**, o que atrai, também por essa razão, o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Mantenho, portanto, incólume esse fundamento de inadmissibilidade.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve

Documento eletrônico VDA60461604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:20
Código de Controle do Documento: d6723fdd-5510-4cf9-90c0-c27f8e9ef9cd

trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, relator Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60461604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:20
Código de Controle do Documento: d6723fdd-5510-4cf9-90c0-c27f8e9ef9cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.260.786 / SP

Número Registro: 2026/0071674-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00135334320218260502 00135342820218260502 00135351320218260502 135334320218260502 135342820218260502 135351320218260502 15003417020218260533 150034170202182605332 20220000069132 20220000754661 202302923888

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUCAS HENRIQUE DE CAMARGO
ADVOGADOS	: WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA - SP305099
	GUILHERME SANTOS VIDOTTO - SP375667
	DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	: GUSTAVO ROBERTO GONZAGA HERRERA
ADVOGADO	: JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447
AGRAVANTE	: LUCAS HENRIQUE DE CAMARGO
ADVOGADOS	: WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA - SP305099
	GUILHERME SANTOS VIDOTTO - SP375667
	DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: EMANUEL PEREIRA MAGALHAES MOREIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA60730476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:41
Código de Controle do Documento: 92ff0b10-1542-4005-a220-7fa944dff21b

AGRAVANTE : GUSTAVO ROBERTO GONZAGA HERRERA
ADVOGADO : JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : LUCAS HENRIQUE DE CAMARGO
ADVOGADOS : WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA - SP305099
GUILHERME SANTOS VIDOTTO - SP375667
DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:41
Código de Controle do Documento: 92ff0b10-1542-4005-a220-7fa944dff21b